



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.947-A, DE 2021

(Do Sr. Danilo Forte)

Inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário que especifica; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. NETO CARLETTTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. DANILO FORTE)

Inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que institui o Plano Nacional de Viação – PNV.

Art. 2º Inclua-se no item 2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal – integrante do Anexo ao PNV, aprovado pela Lei nº 5.917, de 1973, a seguinte rodovia de ligação:

“2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal:

.....

BR	Pontos de Passagem	Unidades da Federação	Extensão (km)	Superposição	
				BR	Km
	Entroncamento com a BR-116 (Russas) – Morada Nova – Entroncamento com a BR-122 (Ocara)	CE	143,00	–	–

.....” (NR)

Art. 3º A designação oficial e o traçado definitivo da rodovia de ligação de que trata o art. 2º desta Lei serão definidos pelo órgão competente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que aqui propomos objetiva incluir no Plano Nacional de Viação (PNV) uma nova ligação rodoviária no Estado do Ceará. O traçado da nova rodovia começa no entroncamento com a BR-116, no Município de Russas/CE, segue utilizando o traçado da rodovia estadual CE-356, passa pela cidade de Morada Nova/CE e termina no entroncamento com a BR-122, no Município de Ocara/CE.

O citado trecho rodoviário apoia-se sobre rodovia estadual já existente, porém se encontra com problemas de trafegabilidade em razão da falta de manutenção. Essa deficiência é um grande obstáculo ao desenvolvimento, porque inadequação de infraestrutura de transporte é, com certeza, fator limitante ao progresso em toda sociedade minimamente estruturada.

O melhoramento das condições da rodovia, com a possibilidade de investimento de recursos federais, poderá contribuir para a expansão da atividade econômica e das necessidades de integração logística em uma região muito mal servida atualmente de infraestrutura rodoviária.

Destacamos, ainda, que o pretendido viabilizará a exploração do turismo, o escoamento da produção de algodão, milho, feijão e castanha, além do comércio do gado na região. Importante ligação ainda no que se refere ao setor educacional, pois dará melhor acesso à Universidade Federal UNILAB, no Município de Redenção/CE.

Importante registrar que o item 2.1.2 do Anexo da Lei nº 5.917, de 1973, estabelece, como um dos requisitos para a inclusão de trechos rodoviários no PNV, que se trate de rodovias que permitam “ligar em pontos adequados duas ou mais rodovias federais (item c)”. O trecho previsto nesta proposição atende a esse requisito, uma vez que liga a BR-116 com a BR-122, em pontos fundamentais para o crescimento das cidades abrangidas.

Conscientes da real necessidade de federalização do mencionado trecho rodoviário, apresentamos esta proposição, para incluir tal nova rodovia na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal e solicitamos aos ilustres Pares o apoio para sua aprovação.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219359833500>



Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado DANILO FORTE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219359833500>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.917, DE 10 DE SETEMBRO DE 1973

Aprova o Plano Nacional de Viação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Viação (PNV) de que trata o artigo 8º, item XI, da Constituição Federal, representado e descrito complementarmente no documento anexo contendo as seguintes seções:

1. Conceituação Geral. Sistema Nacional de Viação.
2. Sistema Rodoviário Nacional:
 - 2.1. conceituação;
 - 2.2 nomenclatura e relação descritiva das rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrantes do Plano Nacional de Viação.
3. Sistema Ferroviário Nacional:
 - 3.1 conceituação;
 - 3.2 nomenclatura e relação descritiva das ferrovias integrantes do Plano Nacional de Viação.
4. Sistema Portuário Nacional:
 - 4.1 conceituação;
 - 4.2 relação descritiva dos portos marítimos, fluviais e lacustres do Plano Nacional de Viação.
5. Sistema Hidroviário Nacional:
 - 5.1 conceituação;
 - 5.2 relação descritiva das vias navegáveis interiores do Plano Nacional de Viação.
6. Sistema Aeroviário Nacional:
 - 6.1 conceituação;
 - 6.2 relação descritiva dos aeródromos do Plano Nacional de Viação.
- 7 - Sistema Nacional dos Transportes Urbanos:
 - 7.1 - conceituação. (*Seção acrescida pela Lei nº 6.261, de 14/11/1975*)

§ 1º Os sistemas mencionados nas seções 2, 3, 4, 5 e 6, citadas englobam as respectivas redes construídas e previstas.

§ 2º As localidades intermediárias constantes das redes previstas que figuram nas relações descritivas constantes das seções 2.2 e 3.2 citadas, não constituem pontos obrigatórios de passagem, mas figuram apenas como indicação geral da diretriz das vias consideradas, sendo o seu traçado definitivo fixado pelo Poder Executivo, após estudos técnicos e econômicos.

§ 3º Os órgãos federais das diferentes modalidades de transporte deverão elaborar as respectivas cartas geográficas em escala conveniente, que permita distinguir e identificar facilmente as diretrizes viárias com seus pontos de passagem, assim como os portos e aeródromos, conforme as relações descritivas do Plano Nacional de Viação de que trata esta lei.

Art. 2º O objetivo essencial do Plano Nacional de Viação é permitir o estabelecimento da infra-estrutura de um sistema viário integrado, assim como as bases para

planos globais de transporte que atendam, pelo menor custo, às necessidades do País, sob o múltiplo aspecto econômico-social-político-militar.

.....

Art. 22. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nºs 4.540, de 10 de dezembro de 1964; 4.592, de 29 de dezembro de 1964 e 4.906, de 17 de dezembro de 1965, e os Decretos-leis nºs 143, de 2 de fevereiro de 1967 e 514, de 31 de março de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 10 de setembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
 Alfredo Buzaid
 Adalberto de Barros Nunes
 Orlando Geisel
 Antônio Delfim Netto
 Mário David Andreazza
 J. Araripe Macêdo
 João Paulo dos Reis Velloso
 José Costa Cavalcanti

ANEXO

1. CONCEITUAÇÃO GERAL. Sistema Nacional de Viação:

- 1.1 - Entende-se pela expressão "Plano Nacional de Viação", mencionado no art. 8º, item XI, da Constituição Federal, o conjunto de Princípios e Normas Fundamentais, enumerados no art. 3º desta Lei, aplicáveis ao Sistema Nacional de Viação em geral, visando atingir os objetivos mencionados (art. 2º), bem como o conjunto particular das infra-estruturas viárias explicitadas nas Relações Descritivas desta Lei, e correspondentes estruturas operacionais, atendidas as definições da seção 1.2 a seguir.
- 1.2 - O Sistema Nacional de Viação é constituído dos conjuntos dos Sistemas Nacionais Rodoviário, Ferroviário, Portuário, Hidroviário, Aeroviário e de Transportes Urbanos e compreende:
 - a) infra-estrutura viária, que abrange as redes correspondentes às modalidades de transportes citadas, inclusive suas instalações acessórias e complementares;
 - b) estrutura operacional, compreendendo o conjunto de meios e atividades estatais, diretamente exercidos em cada modalidade de transporte e que são necessários e suficientes ao uso adequado da infra-estrutura mencionada na alínea anterior;
 - c) mecanismos de regulamentação e de concessão referentes à construção e operação das referidas *infra-estrutura* e estrutura operacional. [\(Item com redação dada pela Lei nº 6.261, de 14/11/1975\)](#)

2. SISTEMA RODOVIÁRIO NACIONAL:

2.1 - Conceituação:

- 2.1.0 - O Sistema Rodoviário Nacional é constituído pelo conjunto dos Sistemas Rodoviários Federal, Estaduais e Municipais, e compreende:
 - a) infra-estrutura rodoviária, que abrange as Redes de Rodovias e suas instalações acessórias e complementares;
 - b) estrutura operacional, abrangendo o conjunto de atividades e meios estatais de administração, inclusive fiscalização, que atuam diretamente no modo rodoviário de

transporte e que possibilitam o uso adequado das rodovias.

2.1.1 - As rodovias consideradas no Plano Nacional de Viação são aquelas integrantes do Sistema Rodoviário Federal, descrito neste anexo.

2.1.2 - As rodovias do Plano Nacional de Viação devem satisfazer a, pelo menos, uma das seguintes condições:

a) ligar a Capital Federal a uma ou mais Capitais de Estados ou Territórios ou a pontos importantes da orla oceânica ou fronteira terrestre;

b) ligar entre si dois ou mais dos seguintes pontos, inclusive da mesma natureza:

- capital estadual;

- ponto importante da orla oceânica;

- ponto da fronteira terrestre.

c) ligar em pontos adequados duas ou mais rodovias federais;

d) permitir o acesso:

- a instalações federais de importância, tais como parques nacionais, estabelecimentos industriais e organizações militares;

- a estâncias hidrominerais, a cidades tombadas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e pontos de atração turística notoriamente conhecidos e explorados;

- aos principais terminais marítimos e fluviais e aeródromos, constantes do Plano Nacional de Viação.

e) permitir conexões de caráter internacional.

2.2 - Nomenclatura e relação descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal.

2.2.1 - Nomenclatura:

2.2.1.0 - De acordo com a sua orientação geográfica geral, as rodovias federais são classificadas nas seguintes categorias:

a) Rodovias Radiais: as que partem da Capital Federal, em qualquer direção, para ligá-la a Capitais Estaduais ou a pontos periféricos importantes do País;

b) Rodovias Longitudinais: as que se orientam na direção geral Norte-Sul;

c) Rodovias Transversais: as que se orientam na direção geral Leste-Oeste;

d) Rodovias Diagonais: as que se orientam nas direções gerais Nordeste-Sudoeste e Noroeste-Sudeste;

e) Ligações: as rodovias que, em qualquer direção e não se enquadrando nas categorias precedentes, ligam pontos importantes de duas ou mais rodovias federais, ou que permitam o acesso a instalações federais de importância, a pontos de fronteira, a estâncias hidrominerais, a cidades tombadas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, a pontos de atração turística, ou aos principais terminais marítimos, fluviais, ferroviários ou aeroviários, constantes do Plano Nacional de Viação.

2.2.1.1 - No caso de rodovias conduzindo a pontos de fronteira, estas terão sempre a ordem de citação dos seus Pontos de Passagem: de modo a coincidir seu ponto final com o ponto da fronteira.

2.2.1.2 - As designações das rodovias federais no Plano Nacional de Viação são feitas da seguinte forma:

2.2.1.2.0 - O símbolo "BR", inicial, indica qualquer rodovia federal.

2.2.1.2.1 - Ao símbolo, separado por uma traço, segue-se um número de três algarismos, assim constituído:

a) o primeiro algarismo indicará a categoria da rodovia, isto é:

0 (zero) - para as radiais;

1 (um) - para as longitudinais;

2 (dois) - para as transversais;

3 (três) - para as diagonais; e

4 (quatro) - para as ligações.

b) os dois outros algarismos indicarão a posição da rodovia relativamente a Brasília e aos limites extremos do País (N, S, L, O, NO, SO, NE e SE), de acordo com a metodologia e sistemática estabelecidas pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

2.2.2 - Relação Descritiva

Conforme quadro a seguir.

2.2.2 - RELAÇÃO DESCRITIVA DAS RODOVIAS DO SISTEMA RODOVIÁRIO FEDERAL

BR	PONTOS DE PASSAGEM	UNIDADES DA FEDERAÇÃO	EXTENSÃO km	SUPERPOSIÇÃO	
				BR	km
	<u>RODOVIAS RADIAIS</u>				
010	Brasília - Paraná - Carolina - Porto Franco - Guamá - Belém	DF-GO-MA-PA	1.901	-	-
020	Brasília - Posse - Barreiras - Picos - Fortaleza	DF-GO-BA-PI-CE	1.882	-	-
030	Brasília - Montalvânia - Carinhanha (porto fluvial do S. Francisco) - Brumado - Ubaitaba - Campinho	DF-GO-MG-BA	915	-	-
040	Brasília - Três Marias - Belo Horizonte - Barbacena - Juiz de Fora - Três Rios - Rio de Janeiro (praça Mauá)	DF-GO-MG-RJ-GB	1.172	-	-
050	Brasília - Cristalina - Uberlândia - Uberaba - Ribeirão Preto - Campinas - São Paulo - Santos	DF-GO-MG-SP	1.051	040	106
060	Brasília - Anápolis - Goiânia - Rio Verde - Jataí - Campo Grande - Fronteira com o Paraguai	DF-GO-MT	1.281	-	-
070	Brasília - Jaraguá - Aragarças - Cuiabá - Cáceres - Fronteira com a Bolívia	DF-GO-MT	1.286	-	-
080	Brasília - Uruaçu - São Miguel do Araguaia - Entroncamento com BR-158. <u>(Trecho com redação dada pela Lei nº 7.581, de 24/12/1986)</u>			-	-
	<u>RODOVIAS LONGITUDINAIS</u>				
101	Touros - Natal - João Pessoa - Recife - Maceió - Aracaju - Feira de Santana - Itabuna - São Mateus - Vitória - Campos - Niterói - Rio - Mangaratiba - Angra dos Reis - Caraguatatuba - Santos - Iguape - Antonina - Joinville - Itajaí - Florianópolis - Tubarão - Osório - São José do Norte - Rio Grande	RN-PB-PE-AL-SE-BA-ES-RJ-GB-SP-PR-SC-RS	4.517	-	-
104	Macau - Pedro Avelino - Lajes - Cerro Corá - Ligação - Santa Cruz - Campina Grande - Caruaru - Maceió	RN-PB-PE-AL	522	-	-
110	Areia Branca - Mossoró - Augusto Severo - Patos - Monteiro - Cruzeiro do Nordeste - Petrolândia - Paulo Afonso - Ribeira do Pombal - Alagoinhas - Entronc. c/BR - 324	RN-PB-RN-PE-PB-PE-AL-BA	1.065	-	-

116	Fortaleza - Russas - Jaguaribe - Salgueiro - Canudos - Feira de Santana - Vitória da Conquista - Teófilo Otoni - Muriaé - Leopoldina - Além - Paraíba - Teresópolis - Entronc. c/BR-493-Entronc. c/BR-040-Rio de Janeiro - Barra Mansa - Lorena - São Paulo - Registro - Curitiba - Lajes - Porto Alegre - Pelotas - Jaguarão	CE-PB-CE-PE-BA-MG-RJ-GB-RJ-SP-PR-SC-RS	4.468	-	-
120	Araçuaí - Capelinha - Guanhães - Itabira - Nova Era - São Domingos do Prata - Ponte Nova - Ubá - Cataguases - Leopoldina - Providência - Volta Grande - Bom Jardim - Forno	MG-RJ	897	-	-
122	Chorozinho (BR-116) - Solonópole - Iguatú - Juazeiro do Norte - Petrolina - Juazeiro - Urandi - Montes Claros	CE-PE-BA-MG	1.554	-	-
135	São Luís - Peritoró - Pastos Bons - Bertolínia - Bom Jesus - Corrente - Cristalândia - Barreiras - Correntina - Montalvânia - Januária - Montes Claros - Curvelo - Cordisburgo - Belo Horizonte	MA-PI-BA-MG	2.446	-	-
146	Patos de Minas - Araxá - Poços de Caldas - Bragança Paulista	MG-SP	611	-	-
153	Marabá - Araguaína - Gurupi - Ceres - Goiânia - Itumbiara - Prata - Frutal - São José do Rio Preto - Ourinhos - Irati - União da Vitória - Porto União - Erechim - Passo Fundo - Soledade - Cachoeira do Sul - Bagé - Aceguá	PA-GO-MG-SP-PR-SC-RS	3.555	-	-
154	Itumbiara - Ituiutaba - Campina Verde - Nhandeara - Entronc. c/BR-153	GO-MG-SP	433	-	-
156	Cachoeira de Santo Antônio - Macapá - Calçoene - Oiapoque - Fronteira com a Guiana Francesa (Trecho com redação dada pela Lei nº 6.555, de 22/8/1978)	AP	912	-	-
158	Altamira - São Felix do Araguaia - Xavantina - Barra do Garças - Aragarças - Jataí - Paranaíba - Três Lagoas - Panorama - Dracena - Presidente Venceslau - Porto Marcondes - Paranavaí - Campo Mourão - Laranjeiras do Sul - Campo Erê - Iraí - Cruz Alta - Santa Maria - Rosário do Sul - Santana do Livramento	PA-MT-GO-MT-SP-PR-SC-RS	3.670	080	115
163	Tenente Portela - Itapiranga - São Miguel D'Oeste - Barracão - Guaira - Porto Morumbi - Dourados - Rio Brilhante - Campo Grande - Rondonópolis - Cuiabá - Porto Artur - Cachimbo - Santarém - Alenquer - Óbidos - Tiriós - Fronteira c/ Suriname (Trecho com redação dada pela Lei nº 6.648, de 16/05/1979) (*) ¹	RS-SC-PR-MT-PA	4.064	060	67
174	Cáceres - Mato Grosso - Vilhena - Canumã - Manaus - Caracaraí - Boa Vista - Fronteira c/Venezuela	MT-RO-AM-RR	2.860	080	188
210	<u>RODOVIAS TRANSVERSAIS</u> Macapá - Caracaraí - Içana - Fronteira c/Colômbia	AP-AM	2.323	-	-

¹ Redação adaptada pelo Centro de Documentação e Informação da Câmara dos Deputados

222	Fortaleza - Piripiri - Itapecuru Mirim - Santa Inês - Açailândia - Vila Felinto Müller - Marabá - Entroncamento BR-158 <u>(Trecho com Redação dada pela Lei nº 6.976, de 14/12/1981)</u>	CE-PI-MA-PA	1.507	010	74
226	Natal - Santa Cruz - Currais Novos - Augusto Severo - Pau dos Ferros - Jaguaribe - Crateús - Teresina - Presidente Dutra - Grajaú - Porto Franco - Entronc. c/BR-153	RN-CE-PI-MA-GO	1.487	-	-
230	Cabedelo - João Pessoa - Campina Grande - Patos - Cajazeiras - Lavras da Mangabeira - Picos - Floriano - Pastos - Bons - Balsas - Carolina - Estreito - Marabá - Jatobá - Altamira - Itaituba - Jacareacanga - Humaitá - Lábrea - Benjamim Constant	PB-CE-PI-MA-PA-AM	4.918	101 110 135	8 17 52
232	Recife (Praça Rio Branco) - Arcoverde - Salgueiro - Parnamirim	PE	565	101	8
235	Aracaju - Jeremoabo - Canudos - Juazeiro - Petrolina - Remanso - Caracol - Bom Jesus - Alto Parnaíba - Araguacema - Cachimbo	SE-BA-PE-BA-PI-MA-GO-PA	2.220	101	10
242	São Roque - Seabra - Ibotirama - Barreiras - Paranã - São Felix do Araguaia - Vale do Xingu - Porto Artur (BR-163)	BA-GO-MT	2.049	20 101	90 5
251	Ilhéus - Pontal - Buerarema - Camacan - Salinas - Montes Claros - Unaí - Brasília - Ceres - Xavantina - Cuiabá	BA-MG-GO-DF-GO-MT	2.098	116 122	30 34
259	João Neiva (BR-101) - Governador Valadares - Guanhões - Serro - Gouveia - Curvelo - Felixlândia (BR-040)	ES-MG	605	116	5
262	Vitória-Realeza - Belo Horizonte - Araxá - Uberaba - Frutal - Icém - Três Lagoas - Campo Grande - Aquidauana - Porto Esperança - Corumbá	ES-MG-SP-MT	2.253	101 153 158	15 49 28
265	Muriae - Barbacena - São João Del Rei - Lavras - Boa Esperança - Carmo do Rio Claro - São Sebastião do Paraíso - Bebedouro - São José do Rio Preto	MG-SP	849	040	16
267	Leopoldina - Juiz de Fora - Caxambu - Poços de Caldas - Araraquara - Lins - Presidente Venceslau - Rio Brilhante - Porto Murinho	MG-SP-MT	1.835	040 060 116 163	23 14 7 44
272	São Paulo - Sorocaba - Ibiti - Campo Mourão - Goio Erê - Guaira	SP-PR	833	-	-
277	Paranaguá - Curitiba - Irati - Relógio - Laranjeiras do Sul - Cascavel - Foz do Iguaçu	PR	730	165	11
280	São Francisco do Sul - Joinville - Porto União - São Lourenço do Oeste - Barracão - Dionísio Cerqueira	SC-PR-SC	580	101	7
282	Florianópolis - Lajes - Joaçaba - São Miguel d'Oeste - Ponte Rio Peperiguaçu (Prolongamento) <u>(Trecho com redação dada pela Lei nº 9.078, de 11/7/1995)</u>	SC	650	101	14
283	Campos Novos (BR-282) - Capinzal - Concórdia - Seara - Chapecó - São Carlos - Palmito - Mondaí - Itapiranga (fronteira com a Argentina)	SC	251	-	-

285	Araranguá - Jacinto Machado - Timbé - Bom Jesus - Vacaria - Passo Fundo - Santo Ângelo - São Borja	SC-RS	738	-	-
287	Montenegro - Santa Cruz do Sul - Rincão dos Cabrais - Santa Maria - Santiago - São Borja. <i>(Trecho com redação dada pela Lei nº 7.003, de 24/6/1982)</i>	-	-	-	-
290	Osório - Porto Alegre - São Gabriel - Alegrete - Uruguaiana	RS	721	116 158	17 40
293	Pelotas - Bagé - Santana do Livramento - Quaraí - Uruguaiana	RS	536	116 158	6 35
304	RODOVIAS DIAGONAIS Boqueirão do Césario - Aracati - Mossoró - Lajes - Natal	CE-RN	416	101 226	20 16
307	Taumaturgo - Porto Valter - Cruzeiro do Sul - Benjamim Constant - Içana - Fronteira c/Venezuela	AC-AM	1.500	-	-
316	Belém - Capanema - Peritoró - Teresina - Picos - Parnamirim - Cabrobô - Floresta - Petrolândia - Palmeira dos índios - Maceió	PA-MA-PI-PE-AL	2.032	101 104 135 153 230	22 46 26 125 95
317	Lábrea - Boca do Acre - Rio Branco - Xapuri - Brasília - Assis Brasil	AM-AC	879	-	-
319	Manaus - Careiro - Humaitá - Porto Velho - Entroncamento com a BR-364 (Trevo do Roque) <i>(Trecho com redação dada pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006)</i>	AM-RO	885,4.	-	-
324	Balsas (BR-230) - Ribeiro Gonçalves - São Raimundo Nonato (BR-020) - Remanso (BR-235) - Jacobina - Feira de Santana - Salvador	MA-PI-BA	1.045	-	-
330	Balsas - Bom Jesus - Xique Xique - Seabra - Jequié - Ubaitaba	MA-PI-BA	994	-	-
342	Carinhanha - Espinosa - Salinas - Araçuaí - Teófilo Otoni - Linhares	BA-MG-ES	837	101	29
343	Luis Correia - Piripiri - Teresina - Floriano - Bertolínia	PI	747	226 230 316	39 12 76
349	Aracaju - Entonc. c/BR-101 - Itapicuru - Olindina - Mundo Novo - Seabra - Bom Jesus da Lapa - Santa Maria da Vitória - Correntina - Posse (BR-020)	SE-BA-GO	1.035	-	-
352	Goiânia - Ipameri - Patos de Minas - Abaeté - Pitangui - Pará de Minas	GO-MG	610	-	-

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.947, DE 2021

Inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário que especifica.

Autor: Deputado DANILO FORTE

Relator: Deputado NETO CARLETTO

I - RELATÓRIO

Por força da alínea “a”, inciso XX, art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, chega a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT), para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 2.947, de 2021. O texto propõe a inclusão de trecho da Rodovia CE-356, entre os Municípios de Russas e Ocara, no Estado do Ceará, na relação descritiva das rodovias do Sistema Rodoviário Federal constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que institui o Plano Nacional de Viação – PNV.

O Autor justifica a proposição alegando que o trecho carece de manutenção e, por se tratar de importante via para a economia regional, considera que sua inclusão na relação descritiva do Plano Nacional de Viação possibilitaria a destinação de recursos em favor dessa infraestrutura.

Após a análise de mérito desta CVT, a matéria terá a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa avaliadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.



Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise propõe a inclusão de trecho da Rodovia CE-356, entre os Municípios de Russas/CE e Ocara/CE, na relação descritiva das rodovias do Plano Nacional de Viação – PNV. O Autor justifica a proposição alegando que o trecho carece de manutenção e, por se tratar de importante via para a economia regional, considera que sua inclusão na relação descritiva do Plano Nacional de Viação possibilitaria a destinação de recursos em favor dessa infraestrutura.

O tema é justo e meritório e deve ser acatado por este Colegiado. A CE-356, entre Russas e Ocara, exerce papel estratégico ao escoar a produção agropecuária do Vale do Jaguaribe, especialmente frutas e grãos, reduzindo custos logísticos e ampliando o acesso a mercados regionais e nacionais por meio da conexão com a BR-116 e a BR-122. A via fortalece a integração regional, melhora a competitividade das cadeias produtivas e facilita o fluxo de mercadorias em direção aos centros consumidores e aos portos do Ceará. Do ponto de vista social, reduz o isolamento de comunidades, melhora o acesso a serviços públicos essenciais e eleva a segurança viária, beneficiando diretamente a mobilidade da população e o desenvolvimento local.

No que cabe a análise desta Comissão, o trecho cumpre os requisitos para inclusão na Rede de Integração Nacional no âmbito do Subsistema Rodoviário Federal por atender a fluxos de transporte de grande relevância econômica.

Considerando, contudo, as inovações trazidas pela Lei nº 14.273, de 2021, quais sejam, a revogação da Lei nº 5.917, de 1973, que aprovava o Plano Nacional de Viação, e a atribuição ao Poder Executivo de



competência para editar a relação descritiva das infraestruturas que compõem o Subsistema Rodoviário Federal, não podemos aprovar o texto inicialmente apresentado.

Dessa forma, proponho texto substitutivo que incorpora o mérito da proposta à Lei nº 12.379, de 2011, e, assim, inclui o mencionado trecho nas rodovias pertencentes ao Subsistema Rodoviário Federal.

Voto, assim, pela aprovação do PL nº 2.947, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado NETO CARLETTO
Relator

2025-21758



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2.947, DE 2021

Altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, para incluir trecho da Rodovia CE-356, entre os Municípios de Russas e Ocara, no Estado do Ceará, na relação descritiva das rodovias do Sistema Rodoviário Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, para incluir trecho da Rodovia CE-356, entre os Municípios de Russas e Ocara, no Estado do Ceará, na relação descritiva das rodovias do Sistema Rodoviário Federal.

Art. 2º O art. 41-A da lei nº 12.379, de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 41-A.

.....

§ 3º A relação descritiva de que trata o inciso I do *caput* deve incluir o trecho de aproximadamente 143 km de extensão com início no entroncamento com a BR-116 (Russas), passagem em Morada Nova e término no entroncamento com a BR-122 (Ocara)” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado NETO CARLETTO
Relator

2025-21758





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.947, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.947/2021, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Neto Carletto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Claudio Cajado - Presidente, Rosana Valle - Vice-Presidente, Bebeto, Diego Andrade, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Guilherme Uchoa, Gutemberg Reis, Juninho do Pneu, Kiko Celeguim, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Neto Carletto, Paulo Alexandre Barbosa, Afonso Hamm, Cezinha de Madureira, Cristiane Lopes, Gabriel Nunes, Gilson Daniel, Helena Lima, Henderson Pinto, Hugo Leal, Lêda Borges, Leônidas Cristino, Marcos Tavares, Miguel Lombardi, Ricardo Ayres, Zé Neto e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2026.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 12/03/2026 07:11:14.693 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 2947/2021

SBT-A n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.947, DE 2021

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, para incluir trecho da Rodovia CE-356, entre os Municípios de Russas e Ocara, no Estado do Ceará, na relação descritiva das rodovias do Sistema Rodoviário Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, para incluir trecho da Rodovia CE-356, entre os Municípios de Russas e Ocara, no Estado do Ceará, na relação descritiva das rodovias do Sistema Rodoviário Federal.

Art. 2º O art. 41-A da lei nº 12.379, de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 41-A.

§ 3º A relação descritiva de que trata o inciso I do *caput* deve incluir o trecho de aproximadamente 143 km de extensão com início no entroncamento com a BR-116 (Russas), passagem em Morada Nova e término no entroncamento com a BR-122 (Ocara)” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2026.

Deputado CLAUDIO CAJADO





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Presidente

Apresentação: 12/03/2026 07:11:14.693 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 2947/2021

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262370163600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Claudio Cajado

